



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057550 - RJ (2025/0358440-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : JOÃO ARTHUR TORRES MARTOS COUTINHO - RJ264266
VIVIAN SAADIA - RJ167853
ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública com pedido de liminar para suspensão da construção e da venda das unidades imobiliárias. Sentença terminativa fundamentada na inadequação da via eleita diante de ação popular com o mesmo objeto já sentenciada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da ação civil pública.

II - Após interposição de agravo em recurso especial pelo Município do Rio de Janeiro, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial do Município do Rio de Janeiro.

III - Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos: [...] Desse modo, devem ser afastadas a litispendência e a continência, já que, além da diversidade de partes, o pedido mais amplo é o da ação civil pública, não tendo sido extinta a ação popular, não se justificando, uma vez que a ação popular já foi julgada, o reconhecimento da conexão para reunião dos processos a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, diante do disposto no artigo 55, § 1º do CPC e da Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgada”. Ademais, o fato de argumentos defendidos nos autos da ACP terem sido analisados por outro Juízo em processo no qual figuram outras partes, sem paralisação da derrubada das

árvores e do afugentamento de animais, não afasta a circunstância de que em matéria ambiental não se aplica a teoria do fato consumado, conforme a Súmula nº 613 do STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.” Por fim, verifica-se a utilidade do prosseguimento da ação civil pública extinta sem resolução do mérito diante do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos se reconhecida a total impossibilidade de reflorestamento da área. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso para o pretendido prosseguimento da ação civil pública. Do exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o prosseguimento da ação civil pública nos seus ulteriores termos [...]”.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da existência de litispendência, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial do Município do Rio de Janeiro conhecido. Recurso especial do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057550 - RJ(2025/0358440-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : JOÃO ARTHUR TORRES MARTOS COUTINHO - RJ264266
VIVIAN SAADIA - RJ167853
ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública com pedido de liminar para suspensão da construção e da venda das unidades imobiliárias. Sentença terminativa fundamentada na inadequação da via eleita diante de ação popular com o mesmo objeto já sentenciada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o prosseguimento da ação civil pública.

II - Após interposição de agravo em recurso especial pelo Município do Rio de Janeiro, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial do Município do Rio de Janeiro.

III - Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos: [...] Desse modo, devem ser afastadas a litispendência e a continência, já que, além da diversidade de partes, o pedido mais amplo é o da ação civil pública, não tendo sido extinta a ação popular, não se justificando, uma vez que a ação popular já foi julgada, o reconhecimento da conexão para reunião dos processos a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, diante do disposto no artigo 55, § 1º do CPC e da Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Ademais, o fato de argumentos defendidos nos autos da ACP terem sido analisados por outro Juízo em processo no qual figuram outras partes, sem paralisação da derrubada das

árvores e do afugentamento de animais, não afasta a circunstância de que em matéria ambiental não se aplica a teoria do fato consumado, conforme a Súmula nº 613 do STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.” Por fim, verifica-se a utilidade do prosseguimento da ação civil pública extinta sem resolução do mérito diante do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos se reconhecida a total impossibilidade de reflorestamento da área. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso para o pretendido prosseguimento da ação civil pública. Do exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o prosseguimento da ação civil pública nos seus ulteriores termos [...].”

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da existência de litispendência, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial do Município do Rio de Janeiro conhecido. Recurso especial do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto pelo Município do Rio de Janeiro no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E FAUNA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO "TIÊ RESIDENCIAL" MEDIANTE LICENÇAS IRREGULARMENTE CONCEDIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELANTE QUE SUSTENTA SER MAIS AMPLO O PEDIDO DA ACP E NEGA LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM A AÇÃO POPULAR JÁ SENTENCIADA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS (CF, 129, III). PLEITO QUE NÃO SE DESTINA A REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ JULGADA NA AÇÃO POPULAR. DIVERSIDADE DE PARTES E PEDIDOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO SE APLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL. SÚMULA Nº 613

DO STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS NA IMPOSSIBILIDADE DE REFLORESTAMENTO DA ÁREA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA CONSTRUÇÃO E DA VENDA DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS. SENTENÇA TERMINATIVA FUNDAMENTADA NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DIANTE DE AÇÃO POPULAR COM O MESMO OBJETO JÁ SENTENCIADA. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR DE TRÊS BLOCOS DE APARTAMENTOS MEDIANTE CORTE DE 340 ÁRVORES, REMOÇÃO DE 15 ÁRVORES MORTAS E TRANSPLANTIO DE 18 ÁRVORES, ESTABELECIDADA MEDIDA MITIGATÓRIA DE PLANTIO DE 2.805 MUDAS, TRANSPLANTIO DE 18 ÁRVORES OU, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE, PLANTIO DE MAIS 680 MUDAS. ALEGAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DOTADA DE NASCENTES DE ÁGUA E DE NÃO EDIFICAR CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO PROJETO PELO MUNICÍPIO, BEM COMO DE ANULAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PARA DERRUBADA DE ÁRVORES E INÍCIO DAS OBRAS E, SUBSIDIARIAMENTE, DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS PARA CONDENAÇÃO A PAGAR COMPENSAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES POIS JÁ PROLATADA SENTENÇA NA AÇÃO POPULAR (CPC, 55, § 10). PEDIDO MAIS AMPLO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUANTO À CONDENAÇÃO A NÃO EDIFICAR CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO PROJETO PELO MUNICÍPIO. LITISPENDÊNCIA QUE SE AFASTA. MATÉRIA ADUZIDA NA INICIAL DA ACP ACERCA DA REMOÇÃO DA VEGETAÇÃO E DA FAUNA E DA EXISTÊNCIA DE NASCENTE DE ÁGUA NO IMÓVEL QUE, EMBORA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA AÇÃO POPULAR, NÃO FOI DIRIMIDA MEDIANTE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EIS QUE PENDENTE O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. SÚMULA Nº 613 DO STJ: "NÃO SE ADMITE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL." PLEITO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS SE IMPOSSÍVEL O REFLORESTAMENTO DA ÁREA QUE MILITA EM FAVOR DO PROSSEGUIMENTO DA ACP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

No acórdão de apelação cível, a Terceira Câmara de Direito Público enfrentou controvérsia alusiva à ação civil pública de tutela ambiental, na qual se alegou supressão de vegetação e fauna em área de preservação permanente para a construção de empreendimento imobiliário, com licenças tidas por irregulares.

O colegiado, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da ação civil pública, afastando litispendência, conexão e continência com ação popular anteriormente sentenciada, e repelindo a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental. Foram também destacadas a diversidade de partes e o caráter mais amplo dos pedidos na ação civil pública, inclusive obrigação de não edificar sem prévia aprovação municipal, além do pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos, se reconhecida a impossibilidade de reflorestamento (fls. 2370-2375).

Em acórdão com idêntico conteúdo decisório, a Terceira Câmara reiterou o provimento da apelação, novamente sublinhando: a adequação da ação civil pública para tutela de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III); a inexistência de litispendência com a ação popular, por diversidade de partes e amplitude dos pedidos; a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental(Súmula 613/STJ); e a utilidade do prosseguimento da ação diante do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, se impossível o reflorestamento (fls. 2443-2448). A decisão confirmou a impossibilidade de reunião das ações já que uma delas já foi julgada(CPC/2015, art. 55, § 1º; Súmula 235/STJ), determinando a baixa ao primeiro grau para regular instrução e julgamento. Data do julgamento: 17/07/2024 (fls. 2444, 2448).

Nos embargos de declaração opostos àquele acórdão, os recorrentes sustentaram erro material, omissão e contradição, inclusive com vistas ao prequestionamento. O Relator rejeitou a pretensão, afirmando que não se verificavam obscuridade, contradição, omissão ou erro material nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil(CPC/2015), e reafirmando, com fundamentação suficiente, que: a) a ação civil pública possui pedido mais amplo, envolvendo, entre outros, obrigação de não edificar sem aprovação municipal; b) não havia litispendência com a ação popular, por diversidade de partes e pendência de julgamento das apelações naquela ação; c) não se justifica reunião dos processos quando um deles já foi julgado(CPC/2015, art. 55, § 1º; Súmula 235/STJ); d) não se admite teoria do fato consumado em direito ambiental

(Súmula 613/STJ). Assinalou-se, ainda, o prequestionamento ficto(CPC/2015, art. 1.025) . Os embargos foram conhecidos e desprovidos (fls. 2514-2521). Data do julgamento: 06/11/2024 (fls. 2515, 2521).

O Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88), apontando violação ao art. 337, VI, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil(CPC/2015), além de dissídio jurisprudencial, e sustentando prequestionamento à luz do art. 1.025 do CPC/2015 . Em síntese, alegou litispendência entre a ação civil pública e ação popular anterior, por identidade de pedido, causa de pedir e beneficiários dos efeitos da sentença em tutela coletiva, e requereu o conhecimento e provimento do recurso, inclusive pela alínea “c”, em face de julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunal estadual (fls. 2534-2554). Foram citados precedentes do STJ e do TJSP, em especial: REsp 1.726.147/SP , Quarta Turma, DJe 21/05/2019; AgInt no REsp 1.580.394/RS, Primeira Turma, DJe 05/03/2018; MS 21.734/DF, Primeira Seção, DJe 09/12/2016; AgRg no MS 20.548/DF, Primeira Seção, DJe 18/06/2015; AgInt no MS 24.832/DF, Primeira Seção, DJe 28/10/2019; e, em sede estadual, TJSP, Apelação Cível 1024477-71.2023.8.26.0032, 24/09/2024; EDcl no REsp 1.394.617/SC, Primeira Turma, DJe 20/05/2014 (fls. 2539-2554).

O Município do Rio de Janeiro também interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (CF/88), indicando violação aos arts. 6º, § 4º; 7º, I, “a”; 9º e 17 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 1.022 do Código de Processo Civil(CPC/2015), e invocando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, bem como a relevância da questão federal (EC 125/2022). Em síntese, sustentou litispendência, relativização da tríplice identidade em ações coletivas e omissão do acórdão quanto à tese de identidade de beneficiários e à decorrência lógica dos pedidos (fls. 2582-2595). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre os vícios apontados e para reformar o acórdão recorrido (fls. 2595).

Na decisão de admissibilidade, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente, foram inadmitidos os recursos especiais por incidência da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao Recurso Especial do Opportunity, consignou-se que a análise pretendida demandaria incursão na seara fático-probatória, o que é vedado na instância especial, o que também prejudicaria o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática (fls. 2630-2636).

No tocante ao Recurso Especial do Município, afastou-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil(CPC/2015), por se haver apreciado de forma coerente e fundamentada as questões relevantes, e, igualmente, se reputou imprescindível o reexame de fatos e provas para alcançar a pretensão recursal, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 2637-2642).

O Município do Rio de Janeiro igualmente interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp), sustentando, de um lado, que a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil(CPC/2015) não poderia ser afastada em juízo de admissibilidade; e, de outro, que não incidia a Súmula 7 do STJ por se tratar de controvérsia de direito em torno da litispendência entre as ações, da relativização da tríplice identidade em ações coletivas e da obrigatoriedade de o Ministério Público ter deduzido pretensão lógica na ação popular. Ao final, requereu o provimento do agravo para admitir o especial e dar-lhe provimento (fls. 2757-2764).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, o Município do Rio de Janeiro apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

[...]

A interposição do especial tem fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, porque o acórdão recorrido violou frontalmente a legislação federal (arts. 6º § 4º; 7º, I, a; 9º e 17º da Lei da Ação Popular; arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º; 1.022 do CPC) bem como aplicou interpretação divergente do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a justificar a excepcional abertura da jurisdição dessa E. Corte Superior.

[...]

Sob outra ótica, o argumento de omissão é reforçado na medida em que se as ações tem objeto e partes em comum e, inclusive, se o pedido abrangendo a condenação da segunda Ré à obrigação de não fazer consistente em não edificar nenhuma outra construção é decorrência lógica do pedido principal, tais dispositivos autorizam e, em verdade, obrigariam o Ministério Público a deduzir tal pretensão na ação popular (0199185-79.2021.8.19.0001), uma vez que funciona como *custus legis* nos termos dos arts. 6º § 4º; 7º, I, a; 9º; 17º da Lei da Ação Popular. Ressalte-se que, não obstante goze o Ministério Público de legitimação extraordinária para figurar no polo ativo da ação civil pública, em prol da defesa do meio ambiente, é inegável que o mesmo já detinha conhecimento do resultado da ação popular em curso, eis que mencionada em sua própria inicial. Restou omissa, então, o d. magistrado na medida em que deixou de reconhecer a violação perpetrada pelo Ministério Público quando do ajuizamento de ação judicial idêntica a outra em que é parte e que, pelo disposto nos arts. 6º § 4º; 7º, I, a; 9º; 17º da Lei da Ação Popular, poderia ser protagonista, tão somente pelo fato de que lá obteve sentença desfavorável. Por fim, ressalte-se que embora o v. acórdão reconheça a existência de identidade de objeto, age em contradição aos arts. 337, §§ 1, 2 e 3, do CPC ao afirmar que haveria um pequeno acréscimo de pedido para esta ação. Confira-se:

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Na ação civil pública o pedido liminar foi de interdição das obras do empreendimento imobiliário com interrupção das vendas de apartamentos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, sendo o pedido final, quanto ao 1º apelado, de nulidade da licença ambiental concedida para derrubada das árvores e início das obras e quanto ao 2º apelado, de demolição das construções em desconformidade com os parâmetros da lei de uso e parcelamento do solo e de não edificar construção sem prévia aprovação do projeto pelo 1º apelado, além da condenação de ambos à recuperação dos danos ao meio ambiente mediante reflorestamento da área, ou, por fim, de pagamento de medida compensatória pecuniária a ser revertida ao fundo municipal do meio ambiente na impossibilidade de reversão dos danos causados. No que tange à identidade de pedidos entre as ações, vê-se que o pedido liminar na ação popular também foi de suspensão da remoção da vegetação e da realização de obra no local enquanto não comprovadas a regularidade e legalidade delas, incluindo, mas não se limitando, a

esclarecimentos sobre a remoção de árvores em local diverso do indicado na autorização nº 004194, sendo os pedidos finais de anulação ou declaração de nulidade das licenças, de condenação dos réus ao reflorestamento da área desmatada para restabelecimento do estado anterior do terreno a longo prazo, com medidas a curto e médio prazo a garantir o processo de sucessão ecológica de recuperação da mata nativa com sua flora e fauna típicas e a condenação dos réus à reparação pelos danos causados, com reflorestamento, se for o caso, e o pagamento de indenização por danos materiais apurados em liquidação de sentença e danos morais coletivos a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Como se vê, o pedido da ação civil pública é mais amplo devido à pleiteada condenação do OPPORTUNITY à obrigação de não edificar construção no imóvel sem prévia aprovação do projeto pelo Município, que mesmo que se admita consistir em decorrência lógica dos pedidos de interdição das obras e de declaração de nulidade das licenças, como destacado na fundamentação da sentença, não foi formulado na ação popular. Por óbvio, são diversas as partes, sendo autor da ação popular CLAUDIO VIOLANTE FERREIRA, ao passo que na presente ACP é o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo figurado no polo passivo da ação, além dos mesmos réus da ACP, a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DENOMINADA BATISTA NO RIO DE JANEIRO, vendedora do terreno, excluída pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva na decisão saneadora (004220) confirmado na sentença daqueles autos (004420). Mesmo que sejam considerados os beneficiários dos efeitos da sentença, mais do que as partes, para a configuração da litispendência entre ações coletivas, já que ambas as ações visam à proteção do meio ambiente, consubstanciada na fauna, flora e nascentes de água, não merecem prosperar os argumentos de que a matéria aduzida pelo ora apelante na inicial acerca da remoção da vegetação e da fauna, além da existência de nascente de água no imóvel já tenham sido submetidas à apreciação do Poder Judiciário com atuação do órgão do Ministério Público como fiscal da lei nos autos da ação popular nº 0199185-79.2021.8.19.0001, até porque a sentença não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento por este Colegiado as apelações interpostas pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo autor, CLAUDIO VIOLANTE FERREIRA.

[...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No recurso especial, o Município do Rio de Janeiro apresenta as seguintes alegações:

[...]

Não obstante ter o v. acórdão recorrido perpassado o tema da litispendência, deixou de apreciar a alegação municipal quanto à relativização da teoria da tríplice identidade, a rigor, o entendimento no sentido de que não se desclassifica a identidade dos pedidos, quando o resultado prático pretendido é o mesmo. Consoante anteriormente demonstrado, a matéria desta Ação Civil Pública já foi objeto de feito judicial diverso (AP 0199185-79.2021.8.19.0001), o que pode ser concluído pela identidade de partes, pedido e causa de pedir, de modo que escorreita a sentença – ora revertida, argumento esclarecido e provado na tabela abaixo que elenca os pedidos de ambas ações:

[...]

Ora, nesse caso, haveria litispendência parcial, que deveria ser reconhecida e declarada. Hipótese adotada por este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Desse modo, devem ser afastadas a litispendência e a continência, já que, além da diversidade de partes, o pedido mais amplo é o da ação civil pública, não tendo sido extinta a ação popular, não se justificando, uma vez que a ação popular já foi julgada, o reconhecimento da conexão para reunião dos processos a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes, diante do disposto no artigo 55, § 1º do CPC e da Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Ademais, o fato de argumentos defendidos nos autos da ACP terem sido analisados por outro Juízo em processo no qual figuram outras partes, sem paralisação da derrubada das árvores e do afugentamento de animais, não afasta a circunstância de que em matéria ambiental não se aplica a teoria do fato consumado, conforme a Súmula nº 613 do STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.” Por fim, verifica-se a utilidade do prosseguimento da ação civil pública extinta sem resolução do mérito diante do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos se reconhecida a total impossibilidade de reflorestamento da área. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso para o pretendido prosseguimento da ação civil pública. Do exposto, o voto é no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o prosseguimento da ação civil pública nos seus ulteriores termos.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da existência de litispendência, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Agravo em recurso especial do Município do Rio de Janeiro onhecido.

Recurso especial do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.057.550 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358440-9

Número de Origem:

08280413320238190001 202524506948 8280413320238190001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
VIVIAN SAADIA - RJ167853
JOÃO ARTHUR TORRES MARTOS COUTINHO - RJ264266
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 17 de junho de 2026